



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.722460/2014-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.553 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Márcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

RELATÓRIO

Período de apuração: 01/2010 a 12/2011

Trata-se de crédito tributário, lançado através dos Autos de Infrações - AI nº 51.057.707-5 e 51.057.711-3 1, composto por contribuições devidas à Seguridade Social, e refere-se às contribuições da entidade, relativamente a parte patronal, calculada sobre a folha de pagamento dos empregados e dos contribuintes individuais, destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, referente às competências 01/2010 a 12/2011.

Também se refere às contribuições destinadas à outras entidades (terceiros), calculadas sobre o salário de contribuição pago aos empregados nas folhas de pagamento referente às competências 01/2010 a 12/2011.

- DEBCAD **51.057.707-5** no valor de R\$ 17.508.402,32 (dezessete milhões quinhentos e oito mil quatrocentos e dois reais e trinta e dois centavos), relativo às contribuições previdenciárias devidas **pela empresa** à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – **GILRAT**;

- DEBCAD nº **51.057.711-3**, no valor de R\$ 3.612.755,50 (três milhões seiscentos e doze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), relativo às contribuições destinadas a **Outras Entidades** (FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE). O valor do presente lançamento é de R\$ 15.315.733,76, consolidado em 13/12/2004.

O Relatório Fiscal informa que a entidade intimada e reintimada apresentou os seguintes documentos relativos aos anos de 2010 e 2011:

- a) Balancete, Folhas de Pagamento;
- b) Livros Razão e Diário;
- c) Balanço
- d) Plano De Contas,
- e) Estatuto
- f) Ata
- g) Arquivo Digital somente com as Folhas de Pagamento.

Então sobrou possível constatar que a entidade descumpriu requisitos para a isenção do pagamento das contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, ou seja:

- a) remunerou os seguintes conselheiros no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, inclusive 13º salário: Guilherme de Carvalho Cruz, no cargo de conselheiro presidente da entidade no período de 15/06/2009 a 09/10/2013; Leandro Álvaro Chaves no cargo de Conselheiro Vice Presidente da Entidade no período de 15/06/2009 a

- 09/10/2013 e Feres Osraia Nader, no cargo de Conselheiro Administrativo da Entidade no período de 15/06/2009 a 09/10/2013;
- b) não apresentou a Certidão Negativa ou Certidão Positiva, com efeito de Negativa relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB e também o Certificado de Regularidade do FGTS referente ao período de 01/2010 a 12/2011.
 - c) deixou de cumprir obrigações acessórias ao não apresentar os arquivos digitais com a contabilidade, como também não entregou ou entregou com atraso as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP das competências 01/2010 a 04/2010, 10/2010, 12/2010, 02/2011, 11/2010 e 12/2011.

Assim, o fiscal concluiu que a empresa não atendeu ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 29, incisos I, III e VII da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, os quais correspondem respectivamente as situações de remuneração de conselheiros, falta de apresentação de Certidões Negativas de Débitos ou Positivas, com efeito, de Negativas e a apresentação de Arquivos Digitais sem a contabilidade, como também entrega de GFIP com atraso, tendo como consequência a suspensão do gozo da isenção das contribuições previdenciárias do período e 01/2010 a 13/2011.

Ante o exposto, a fiscalização lançou as contribuições previdenciárias relativas a quota patronal, previstas no art. 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91, ou seja, as contribuições previdenciárias a que a entidade faria jus a isenção, caso cumprisse as exigências estabelecidas no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, as destinadas ao GILRAT e as destinadas aos Terceiros (outras Entidades e Fundos).

Da Multa Aplicada

Tendo em vista que o contribuinte entregou GFIP com omissão de contribuições previdenciárias foi aplicada a multa de ofício de 75% sobre as contribuições omitidas nas competências 01/2010 a 13/2011, em conformidade com a alteração introduzida na Lei nº 8.212/91, pela MP nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009, valor agravado em 50% totalizando 112,50%, em virtude da falta de apresentação dos arquivos digitais com a contabilidade, em conformidade com o inciso II do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Citado, o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 9.621/9.849, alegando questões formais e materiais. Afirmou que o lançamento decorre da inferição unilateral e despropositada da autoridade fiscal posto que não obstante tenha sido comprovado que a Entidade cumpre fielmente todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, para se beneficiar da isenção das contribuições previdenciárias, norma vigente para o período do fato gerador em espeque e ainda em absoluta consonância com o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, ainda assim foi autuado.

Nesse sentido, discorreu acerca das seguintes teses:

- (i) Da Ausência de Descumprimento do Inciso I do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

Sobre a suposta violação ao inciso I do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 que trata da remuneração dos conselheiros da impugnante argumenta que a vedação diz respeito exclusivamente a percepção de remuneração de dirigentes e conselheiros no exercício da função exercida na mantenedora SOBEU, não se confundido com a percepção de remuneração no exercício da função exercida na mantida – Centro Universitário UBM, que representa a retribuição por serviços prestados.

Colaciona jurisprudência para ratificar seu entendimento, esclarecendo que a mantida se constitui em mero estabelecimento ou departamento/atividade desprovida de personalidade jurídica, não possuindo direitos nem obrigações, conforme Parecer nº 509/1996, aprovado pelo chefe da pasta da previdência social à época.

Reforça que tal proibição é aplicada somente aos diretores estatutários e no exercício de função na entidade mantenedora constituídos nos termos do estatuto da entidade, diferente daquele que constituído mediante contrato de natureza empregatícia ou que preste um serviço específico para a instituição educacional, a mantida.

Afirma que os registros de remuneração demonstram que os aludidos conselheiros foram remunerados cumulativamente pelos serviços prestados a mantida, na qualidade de Pro-Reitores Acadêmico, Comunitário e Financeiro, com regular contratação celetista, que não enseja qualquer descumprimento legal, visto a natureza salarial que seguem tais remunerações, inclusive com as retenções das contribuições sobre as respectivas remunerações.

(ii) Da Ausência de Descumprimento do Inciso III do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

No tocante a falta de certidão de regularidade de FGTS alega que a fiscalização ignorou que no período do fato gerador estava providenciando o parcelamento que possibilitou obter aludida certidão.

Quanto à falta da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa às contribuições sociais alega ser ilegal e abusiva a sua cobrança, por ser a impugnante imune aos tributos e contribuições sociais nos termos dos art. 150, VI e art. 195, §7º da CF/88, respectivamente e em virtude do impedimento atualmente existente ser decorrente de processos judiciais que discutem exatamente a imunidade travada em favor da entidade, sendo que já foi formalizada penhora com oposição de embargos.

Consigna que resta evidenciado que o impedimento da certidão de regularidade fiscal encontra fundamento na própria constituição indevida de créditos tributários abrangidos pela imunidade uma vez que a entidade preenche todos os requisitos exigidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Afirmo que a exigência estabelecida no inciso III do citado dispositivo legal é totalmente inconstitucional e ilegal, pois não só restringe o alcance da imunidade constitucional como também acaba por exigir novos requisitos para deferimento da isenção, que na verdade trata de verdadeira imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF/88. Discorre sobre a imunidade.

Assegura que os artigos 9º, inciso IV, alínea “c” e art. 14 do Código Tributário Brasileiro – CTN já elencam as únicas condições para o desenvolvimento das atividades de entidades beneficentes e de educação e igualmente para reconhecimento da desoneração, cujos pressupostos não podem ser inovados por lei ordinária, como a Lei nº 12.101/09, reduzindo o alcance da imunidade.

Conclui assim que a exigência de certidão de regularidade na forma pretendida pela fiscalização traduz em meio coercitivo de cobrança de débitos, ignorando completamente a condição de entidade beneficente de assistência social. Ou seja, a exigência da regularidade da entidade está sendo usada como imposição para cobrança de tributo notadamente indevido pela entidade.

(iii) Da Ausência de Descumprimento do Inciso VII do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009

Quanto a apresentação dos arquivos digitais a impugnante alega que a entrega ficou evidente conforme se observa pela assinatura da auditoria responsável em maio de 2014 e reapresentada em agosto de 2014, por meio do Ofício nº 39/2014, conforme doc. 17, fls. 9.684/9. 685, tanto que no termo de constatação, item 10, a autoridade autuante menciona que as folhas de pagamento e a contabilidade foram fornecidas e serviram de base de cálculo para apuração dos valores.

Ademais não ficou consignado que estes deveriam estar no padrão MANAD e que a entrega intempestiva destes também não configura infração de deixar de apresentar, mesmo porque o atraso na entrega não ultrapassou um mês.

Consigna ainda que a pena de suspensão do direito ao gozo da imunidade pelo simples atraso na entrega de arquivos digitais e algumas GFIP importa em afastamento do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que deve ser afastada a presente autuação.

(iv) Da Natureza Assistencial da ora Impugnante.

Informa que da análise do estatuto social da entidade observa-se que o objetivo desta é educacional e assistencial, sendo, portanto, inconteste sua caracterização não só de associação civil sem fins lucrativos, de natureza educacional, mas principalmente como entidade beneficente de assistência social, detentora dos certificados de utilidade pública estadual e municipal e perante o CNAS (CEAS). Afirma que o CEAS tem inclusive o efeito declaratório de direito à imunidade da entidade.

(v) Da não Incidência das Contribuições Sociais – Verbas indenizatórias

Insurge-se contra a inclusão e consequente majoração da base de cálculo do salário de contribuição de rubricas que no seu entendimento não integra a base de cálculo dado o seu caráter indenizatório e que são: aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, 13º salário sobre rescisão e indenizado e valores relativos ao aperfeiçoamento de docentes, como também as férias dos segurados que foram lançadas em duplicidade.

Pugnou pela exclusão do agravamento da multa imposta uma vez que a impugnante não incorreu nos motivos ensejadores do agravamento.

Concluiu, por fim que o presente lançamento decorre da inferição unilateral e despropositada da autoridade fiscal posto que não obstante tenha sido comprovado que a Entidade cumpre fielmente todos os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, para se beneficiar da isenção das contribuições previdenciárias, norma vigente para o período do fato gerador em espeque e ainda em absoluta consonância com o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, ainda assim foi autuado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília (DF) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 03-67.339 – **5ª Turma da DRJ/BSB**, às fls. 12.022/12.044, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Recorde-se:

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei

12.101, de 27/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91. Cabível o lançamento fiscal referente ao período em que a entidade descumpra os requisitos para manutenção de entidade beneficente.

ISENÇÃO. REQUISITOS.

O benefício da isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195 da Constituição Federal, pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação específica (Lei nº Lei

8.212/91 e Lei nº 12.101/2009). O Código Tributário Nacional (CTN), em seus Arts. 9º e 14º, referem-se a imunidade tributária quanto a impostos, espécie do gênero tributo, assim como as contribuições.

Consequentemente são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na Lei 12.101/2009.

Cabível o lançamento fiscal referente ao período em que a entidade descumpra os requisitos para manutenção de entidade beneficente.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A remuneração tem de ser interpretada não somente como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados pelo empregado, mas, de forma mais abrangente, como todas as verbas recebidas pelo obreiro em razão do contrato de trabalho com ele firmado.

ADICIONAIS. HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA.

As hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos segurados empregados estão definidas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91. Os benefícios fiscais devem ser expressamente definidos, tendo como inspiração o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

Os adicionais pagos ao empregado, relacionados com o exercício de sua atividade (periculosidade e de insalubridade) são parcelas de natureza retributiva e têm natureza jurídica salarial. Logo, compõem a remuneração e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

MULTA AGRAVADA.

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade quando o contribuinte deixar de prestar esclarecimentos e/ou

deixar de apresentar os arquivos digitais solicitados pela autoridade lançadora.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal em vigor, posto que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08/06/2015, conforme AR juntado às fls. 12.053. Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** às fls. 12.058/12.171, ratificando suas alegações anteriormente expendidas e ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida nos seguintes termos:

(i) Ausência de Violação ao Inciso I do artigo 29 da Lei N.º 12.101, de 2009 - Diferenciação de Dirigentes Estatutários e Celetistas - Demonstração da Remuneração Despendida pela ora Recorrente pelas atividades exercidas por profissionais na entidade mantida.

Sustenta que o acórdão ora recorrido inova na interpretação da situação fática elencada pela entidade recorrente, ao afirmar que o dispêndio financeiro realizado pela SOB EU infirmaria a remuneração de dirigentes estatutários, diversos daqueles constantes da entidade mantida.

Contudo, pelo que se pode perceber, a autoridade julgadora ignorou completamente as provas e documentos trazidos a baila pela ora recorrente durante todo o procedimento fiscal, bem como total desconhecimento acerca do funcionamento de uma Instituição de Ensino Superior (IES), notadamente na diferenciação de entidade mantida e mantenedora, o que ensejou a manutenção do descumprimento ao dispositivo legal supracitado.

Informa que não se discute a existência da vedação de remuneração de diretores, conselheiros e sócios da entidade para fins de reconhecimento da natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social.

Destaca que referida vedação diz respeito única e exclusivamente ao recebimento de remuneração em razão dos cargos estatutários exercidos pelos seus dirigentes na entidade mantenedora, ou seja, na entidade sem fins lucrativos que provê os recursos necessários ao funcionamento da instituição de ensino — mantida — e a representa legalmente.

Afirma que, “conforme documento utilizado como base para as alegações fiscais, ratificadas no acórdão recorrido, está expresso no período do fato gerador a função desenvolvida pelos aludidos Conselheiros no exercício da entidade mantida, quais sejam, Pró-

Reitor Administrativo, Acadêmico e Comunitário, com regular contratação mediante regime celetista, inclusive com as retenções das contribuições incidentes sobre as respectivas remunerações percebidas, como qualquer outro prestador de serviços, o que difere totalmente da atividade por eles exercidas na entidade mantenedora (fls. 9.928/9.981)” (...)

“Assim, os dirigentes que acumulam funções tanto na mantenedora quanto na mantida, nos exatos termos ora evidenciado, sendo remunerado apenas e tão somente nesta segunda atividade, desde que o serviço prestado seja relacionado com a sua formação profissional, como se pode comprovar das Folhas de Registro dos aludidos profissionais que destacam a sua formação acadêmica (fls. 9.928/9.927), não há que se falar em vedação legal de remuneração, capaz de ensejar o descumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício fiscal atinente à imunidade tributária, como faz parecer o entendimento desvirtuado do acórdão ora combatido”.

Alega que a vedação alcança a percepção de benefício econômico ou vantagem em função do exercício de atividade de direção, ou seja, de representação legal no papel de Conselheiro Presidente, Vice Presidente e Financeiro, exercido, respectivamente, à época dos fatos geradores, pelos Srs. Guilherme de Carvalho Cruz, Leandro Álvaro Chaves e Feres Osraia Nader, não havendo qualquer óbice que os componentes da direção exerçam cumulativamente atividades laborais nas entidades mantidas e, em face desta atividade, recebam remuneração ou vantagens econômicas que atinjam de forma isonômica todos os que prestam serviços à Pessoa Jurídica, desde que esteiam qualificados para tanto.

Colaciona jurisprudência para corroborar a sua tese.

Conclui no sentido de que, em contraponto ao acórdão recorrido, resta certo que o pagamento de salários aos dirigentes pelos serviços prestados na entidade mantida (Centro Universitário UBM), na qualidade de Pró-Reitor Administrativo, Acadêmico e Comunitário, com regular contratação mediante regime celetista, inclusive com as retenções das contribuições incidentes sobre as respectivas remunerações percebidas, não fere qualquer preceito legal, visto que somente poderiam ser suportados pela entidade mantenedora, a qual possui personalidade jurídica para tanto, o que constitui fato suficiente para reforma do julgado combatido no sentido de afastar qualquer ilação de descumprimento do requisito legal constante do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 12.101, de 2009.

(ii) Ausência de descumprimento do inciso III do artigo 29 da Lei nº 12.101, de 2009 - ilegalidade/inconstitucionalidade de exigência da certidão de regularidade fiscal como meio coercitivo para cobrança de tributos.

No que se refere à certidão de regularidade do FGTS, afirma que a autoridade julgadora ignorou que no período do fato gerador a entidade estava em vias de regularizar sua situação por meio de parcelamento de débitos, com a consequente renovação da referida certidão e apresentação nos presentes autos (fls. 10.020/10.021).

Quanto à Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CPD-EN) relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), deve-se mencionar que referida exigência se mostra ilegal e abusiva no caso da ora recorrente, em virtude do fato que os impedimentos à época existentes para fins de liberação de tal documento de regularidade fiscal resumiam-se a processos judiciais através dos quais se discute o benefício fiscal relativo à imunidade tributária que faz jus a SOBEU, sendo certo que em todos eles já haviam penhoras, estando apenas uma delas pendentes de formalização, conforme se comprova pelos documentos colacionados às fls. 10.022/10.223.

Requer o provimento do recurso voluntário em epígrafe, com o reconhecimento do efetivo cumprimento pela ora recorrente ao requisito disposto no inciso III do artigo 29 da Lei nº 12.101, de 2009, ao passo que novamente se depara com ausência de fundamentação apta a ensejar na manutenção do crédito tributário combatido, inclusive, com manifestação expressa e reconhecimento das certidões de regularidade apresentadas às fls. fls. 10.020/10.023.

(iii) Ausência de violação à norma contida no inciso VII do artigo 29 da Lei nº 12.101, de 2009 - cumprimento das obrigações acessórias pela ora recorrente.

“No que se refere à suposta não observância da regra contida no inciso VII do artigo 29 da Lei n.2 12.101, de 2009, melhor sorte também não socorre ao acórdão ora recorrido, isto porque, depreende-se, por exemplo, da simples análise do item 10 do Termo de Constatação Fiscal (fls. 8.550/8.551), o qual serviu de suporte para lavratura do Auto de Infração, que a autoridade menciona que as folhas de pagamento e a contabilidade foram fornecidas e serviram de base para apuração dos valores (...)”

Assim, não se pode olvidar que com relação ao item D.1 do Relatório Fiscal (itens 26 a 45) (fls. 46/48), ratificando o transcrito no Termo de Constatação Fiscal, afere a autoridade a não apresentação dos arquivos digitais com a contabilidade solicitados por meio do Termo de Intimação nº 3. Ocorre que conforme demonstrado na impugnação (fls. 9.621/9.851) apresentada ao Auto de Infração nº 10073.722460/2014-04 lavrado em face da aludida constatação, restou evidente que houve a apresentação digital dos referidos documentos, conforme se vê da entrega devidamente assinada pela auditoria responsável em maio de 2014 e novamente apresentada em agosto de 2014 quando da reintimação fiscal ocorrida em agosto de 2014 (fls. 8.446/8.448).

Logo, evidente que o argumento intitulado de que não houve apresentação dos documentos contábeis não se sustenta, na medida em que não só a entidade os apresentou quando intimada, bem como ratificou sua apresentação por meio do Ofício nº 39/2014 devidamente assinado pela autoridade fiscal quando do recebimento do mesmo.

Afirma que a própria autoridade fiscal reconhece que os documentos foram entregues, inclusive em formato digital, sendo que sua irresignação se justifica ao afirmar que apenas e tão somente parte dos documentos não foram entregues via MANAD, as quais se limitam apenas aquelas relativas a parte da contabilidade. Ademais, deve-se frisar que diferentemente do que afirma no Termo de Reintimação Fiscal não consta expreso que os documentos deveriam ter sido entregues via MANAD, mas apenas em formato digital. Tanto assim é, que na entrega dos aludidos documentos, a autoridade fiscal expressamente os aceitou no formato que lhe fora apresentado.

Ademais, menciona que o que atraso na entrega não se confunde como não apresentação e não poderia ensejar o entendimento de descumprimento integral do inciso VII do artigo 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

Sustenta que padece de proporcionalidade e razoabilidade a consideração de descumprimento de obrigação acessória pela ora recorrente, apenas e tão somente pelo atraso na entrega, sendo que em alguns casos o atraso não passou de 1 (um) ou 2 (dois) dias.

Por fim, esclarece que em momento algum descumpriu com os requisitos balizadores da imunidade tributária prevista no artigo 29 da lei n.º 12.101, de 2009, de modo que os lançamentos que constituíram os créditos tributários ora combatidos devem ser

desconstituídos, sob o risco de incorrer em verdadeira discricionariedade por parte do ente federativo competente para constituir o lançamento fiscal.

(iv) Da natureza assistencial da ora recorrente - entidade sem fins lucrativos e beneficente de assistência social expressamente reconhecida pela decisão da delegaria regional de julgamento.

Sustenta a tese de que a Associação Barramansense de Ensino Superior – SOBEU – mantenedora do Centro Universitário Barra Mansa - UBM, desde sua constituição, e, ainda, ratificado por expressa informação contida nos títulos assistenciais conferidos pelos órgãos federativos competentes, tais como Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF)¹ e Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), entre outros, é associação civil, sem fins lucrativos, de finalidades educacionais, assistenciais, filantrópicas, cujos objetivos precípuos estão previstos nos seus atos constitutivos.

Ademais, segundo alega, não está apenas enquadrada como entidade de educação sem finalidade lucrativa, mas, principalmente, como detentora de um direito maior, ou seja, imunidade tributária, vez se tratar de entidade beneficente de assistência social, obtendo desde 1969 a declaração de ser portadora do Certificação de Entidade de Fins Filantrópicos e, posteriormente, do Certificado de Entidade de Assistência Social - (CEAS), concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Assim, não apenas seus fins sociais e certificados descritos são provas incontestes da natureza jurídica da entidade, mas de igual sorte de que a mesma reporta-se a uma entidade beneficente de assistência social, em pleno gozo do direito a imunidade tributária nos termos do artigo 195, parágrafo 72, da Constituição da República, de modo que totalmente indevida a constituição dos créditos tributários debatidos nestes Autos de Infração.

(v) Do pedido alternativo: necessidade de revisão das bases de cálculo para fins de incidência do tributo lançado – indevida inclusão de valores na composição.

(a) Vencimentos, anuênio, incluindo 13º salário, adicionais de periculosidade e de função - recolhimento da contribuição previdenciária sobre as referidas rubricas não observado pela autoridade fiscal e o acórdão recorrido.

Afirma que quando do julgamento em primeira instância, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ) não cuidou em apreciar as alegações de pagamento realizadas pela ora recorrente em sua peça impugnatória, o que deveria efetuar ou, ao menos, determinar diligência para que a Auditoria Fiscal auferisse a comprovação de pagamento parcial das exigências fiscais lavradas.

Prossegue no sentido de que o acórdão recorrido possui vícios insanáveis, visto que não apreciou a alegação de extinção parcial dos créditos tributários ora combatidos, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), com a devida e irrefutável demonstração de que os valores foram adimplidos em sua parcialidade pela ora recorrente.

Dessa forma, entende necessária a conversão do julgamento em diligência para a autoridade fiscal auferir os valores pagos pela ora recorrente, excluindo-os dos lançamentos fiscais de contribuição previdenciária sobre as rubricas "vencimentos", "anuênio", "anuênio - 13º salário", "adicional de periculosidade" e "adicional de função", visto que foram consideradas na base de cálculo da Seguridade Social, devidamente declarados na GFIP, com consequente recolhimento aos cofres públicos.

(b) Indevida inclusão dos valores pagos a título de verbas indenizatórias - impossibilidade das verbas de caráter indenizatório comporem a base de cálculo das contribuições para a seguridade social.

Nesse aspecto, a recorrente afirma que diante das razões dispostas no processo administrativo-fiscal em epígrafe, o qual visa a obrigação de recolhimento da parte patronal, SAT e Terceiros, somadas aos argumentos dispostos na demanda administrativa do DEBCAD n.º 51.057.710-5 (parte segurados), repita-se, existindo dependência integral de ambos os litígios administrativos, se verá que estas rubricas incluídas na apuração fiscal dos DEBCAD's n. 51.057.707-5 e 51.057.711-3, ora combatidos, referem-se a verbas de natureza não salarial, ou seja, indenizatória, estando fora do âmbito de incidência da contribuição previdenciária, ainda que aquelas atinentes a quota patronal, SAT e Terceiros que acabam sendo majoradas pela inclusão de valores que não deveriam compor a base de cálculo, restando insubsistentes as apurações elencadas no relatório de infração relacionadas aos DEBCAD's debatidos neste feito.

(c) Do aperfeiçoamento docente - valores relativos a qualificação profissional.

A rubrica que diz respeito ao aperfeiçoamento docente se trata de pagamento realizado aos professores funcionários da instituição exclusivamente com o objetivo de possibilitar aos profissionais o contínuo aperfeiçoamento nas suas respectivas áreas de conhecimento, visando a sua capacitação e profissionalização.

Neste passo, denota-se que a rubrica aperfeiçoamento docente se trata de auxílio à educação fornecido aos professores que integram o corpo docente da instituição, com objetivo de aperfeiçoar os conhecimentos, e títulos de mestrados, doutorados e pós-graduação em sentido *latu sensu*, além da participação em cursos de seminários e congressos, sendo certo que tais benefícios serão revestidos em favor da própria instituição de ensino, aplicando-se assim nos fins colimados.

E de extrema importância mencionar, que a rubrica "aperfeiçoamento docente" não visa remunerar o trabalhador-docente, pois não retribui o profissional por um trabalho efetivo, pois versa sobre um benefício concedido ao trabalhador que pleiteia a ajuda (auxílio) para pagar um aperfeiçoamento educacional e, somente após autorizado pela instituição diante da constatação de preenchimento aos requisitos legais cabíveis, este passa a receber o valor correspondente, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição.

Deste modo, notório o equívoco cometido pelo acórdão proferido pela DRJ, ao considerar que os valores relativos aos cursos de aperfeiçoamento profissional fornecido ao corpo docente da entidade devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob o suposto argumento que se trata de remuneração indireta.

Ao contrário do que restou aduzido no auto de infração e, equivocadamente disposto no acórdão da DRJ, os valores pagos aos docentes da instituição, quando estes pleiteiam a realização de um curso capacitante/profissionalizante, não há que se falar em incidência de contribuição social o referido auxílio aperfeiçoamento concedidas aos segurados, vez que não

integram o salário-contribuição, conforme expressamente a alínea "t" do parágrafo 9- do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Outrossim, a concessão de valores para fins de aperfeiçoamento profissional dos docentes da ora recorrente no período do fato gerador em exame, encontra suporte nas Convenções Coletivas de 2011 a 2012, do Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro (SEMERJ) (fls. 11.964/11.969), consoante se constata pelo excerto extraído do referido documento.

Ressalta ainda que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) inclusive tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação mesmo quando a referida parcela não se enquadra dentro dos parâmetros da alínea "t" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, em virtude da natureza não remuneratória da verba.

Colaciona jurisprudência que corroboram com a sua tese.

Concluiu no sentido de que as bolsas de estudo e/ou valores dispendidos a docentes para fins de aperfeiçoamento profissional não integram a base de cálculo do salário de contribuição, implicando na nulidade da composição de tais valores na base de cálculo mencionado pela autoridade, motivo pelo qual deve ser alterada a respeitável decisão colegiada proferida pela Delegacia Regional de Julgamento (DRJ).

(d) Aviso prévio indenizado - natureza claramente indenizatória.

No que toca à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores dispendidos pela ora recorrente a título de aviso prévio indenizado, o acórdão recorrido se limitou à transcrição do artigo 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, atuando de forma arbitrária ao não apreciar as razões constantes da peça impugnatória apresentada pela ora recorrente.

Sustenta que o aviso prévio indenizado passou a não mais pertencer à regra de exceção da incidência da contribuição previdenciária, mas o Decreto revogador também não tratou da tributação dessa parcela. Assim, construiu-se o entendimento de que o aviso prévio indenizado não enseja o recolhimento de contribuição previdenciária, em razão da ausência de previsão legal no sentido de que compõe o salário de contribuição e em virtude principalmente da própria natureza jurídica de verba indenizatória da rubrica, devendo ser reformada a decisão proferida pela DRJ no que tange ao lançamento fiscal sobre tais valores.

Em que pese a inexistência de previsão legal para a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, fato é que a jurisprudência de forma pacífica trilha o entendimento da natureza indenizatória da parcela mencionada, de modo que sobre esta não incide as contribuições previdenciárias.

Junta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a respeito do tema.

(e) Décimo terceiro indenizado e pago sobre as rescisões - projeção das verbas no aviso prévio indenizado.

Afirma que o acórdão combatido manteve incólume o lançamento fiscal sob o argumento de que o 13º salário indenizado e 13º salário pago sobre rescisões projetadas no aviso prévio teriam sido excluídas da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração de seus empregados segurados indevidamente pela SOBEU, de modo a não declará-los nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP(s).

Sustenta que tal raciocínio reputa-se manifestamente equivocado, visto que não há que se falar em contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de décimo terceiro indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio incidente sobre a rescisão, vez que como a própria nomenclatura revela, visa indenizar a parcela correspondente ao 13º projetado sobre o aviso prévio, logo, da mesma forma que na verba descrita no tópico impugnatório retro, dada sua natureza indenizatória, não pode ser considerada como item integrante da base de cálculo para a incidência do tributo.

(f) Da indevida inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária

Alega que a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos pela ora recorrente a título de adicional de férias, incluídos na composição dos créditos tributários em combate, deve ser afastada, uma vez que não integram o salário de contribuição e igualmente não pode ser base para fins de incidência de quota patronal, SAT e Terceiros, dada a sua natureza indenizatória, de modo que deve ser totalmente reformado o acórdão ora combatido.

(g) Dos lançamentos indevidos a título de adicional de periculosidade.

Destaca que, ainda que a ora recorrente não tenha destacado tal verba como não sujeita ao lançamento, fato é que para se determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre determinada verba, necessária a análise sobre a natureza jurídica das verbas descritas pela autoridade fiscal, visto que tão somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho são passíveis de incidência de contribuições previdenciárias (verba remuneratória).

Já as parcelas que possuem natureza indenizatória não integram a base de incidência previdenciária, logo, conclui-se pela impossibilidade de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo reflexa ao salário de contribuição dos empregados segurados e conseqüentemente na apuração da quota patronal, SAT e Terceiros incidentes sobre as aludidas remunerações, consoante mantido de forma indevida e infundada pelo acórdão recorrido.

Com essas considerações, requer a reforma do acórdão *a quo*, uma vez que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo para fins contribuição, conforme restou aduzido no presente recurso voluntário.

(h) Dos equívocos nas apurações apresentadas no lançamento fiscal - do erro e deficiência do ato administrativo.

Demais disso, a recorrente sustenta que a autoridade fiscal de igual forma laborou em equívoco na composição de diversas verbas constantes das planilhas demonstrativas de débito demonstradas, o que não fora sequer apreciado quando da análise da peça impugnatória no âmbito da Delegacia Regional de Julgamento (DRJ), tais como: “*DAS DIVERGÊNCIAS NA BASE DE CÁLCULO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PERÍODOS DE FÉRIAS DE DIVERSOS EMPREGADOS*”.

(vi) Da impossibilidade de agravamento da multa de ofício

Pugna pela exclusão do agravamento da multa imposta uma vez que a impugnante não incorreu nos motivos ensejadores do agravamento.

(vii) Dos pedidos

Requer o provimento do recurso voluntário para tornar insubsistentes os créditos tributários lançados sob os n. 51.057.707-5 e 51.057.711-3, haja vista a ausência de violação

aos requisitos previstos no artigo 29 da Lei n.º 12.101, de 2009, ratificada tal pretensão pela comprovação irrefutável da natureza jurídica de entidade beneficente de assistência social da ora recorrente, o que, por si só, garante a manutenção do benefício fiscal atinente à imunidade tributária, tratando-se de ente imune face ao poder de tributar da União.

Caso este não seja o entendimento desta Turma Julgadora, hipótese apenas admitida em razão da primazia ao debate, requer que seja afastado o agravamento da multa de ofício, uma vez que além de não ter agido em descompasso aos preceitos legalmente estabelecidos, sua manutenção configura evidente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Recorrente ainda apresentou Memoriais no qual alega a existência superveniente de Sentença na qual obteve o reconhecimento de sua natureza jurídica e, conseqüentemente, da possibilidade de usufruir de benefício fiscal atinente à imunidade tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 08/06/2015 conforme AR juntado às fls. 12.053, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 10/07/2015 (fls. 12.058), razão pela qual CONHEÇO DOS RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização informa que a Entidade remunerou três conselheiros no período objeto da fiscalização, em suposta desconformidade com o inciso I do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, relacionando-os às fls. 42.

Por sua vez, a empresa afirma que a vedação legal relativa ao inciso I do art. 29 da Lei 12.101/09, diz respeito exclusivamente à percepção de remuneração de dirigentes e conselheiros no exercício da função exercida na mantenedora, qual seja na associação sem finalidade lucrativa, não se confundindo com a remuneração quando da prestação de serviços profissionais dos citados dirigentes no exercício da função na mantida – Instituição de Ensino. Que a alegada proibição é aplicada somente aos diretores estatutários, no exercício da função na mantenedora, constituídos nos termos do estatuto social da entidade, o que não é o caso.

O acórdão a quo rejeitou a alegação do contribuinte ao fundamento de que “*a SOBEU é a entidade que mantém ela própria dentro da atividade preponderante que é o ensino superior. Os citados conselheiros são as pessoas que administram a entidade como um todo, portanto, em desacordo com o disposto no inciso I da Lei nº 12.101/2009*”. (fls.12.032).

Para dirimir a controvérsia, sobretudo em observância ao Princípio da Verdade Material, entendo que seja necessário juntar aos autos os contracheques do Conselheiro Presidente, Vice Presidente e Financeiro, exercido, respectivamente, à época dos fatos geradores, pelos Srs. Guilherme de Carvalho Cruz, Leandro Álvaro Chaves e Feres Osraia Nader, tanto pelos serviços prestados na entidade mantida (Centro Universitário UBM), quanto pela entidade mantedora, durante todo o período fiscalizado, ou seja, janeiro de 2010 a dezembro de 2011, bem como seja informado a qual título se deram os referidos pagamentos, e, ainda que se comprove a atividade executada pelos aludidos profissionais que justifique o recebimento dos referidos pagamentos.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para que a recorrente junte toda documentação acima referida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão.

Processo nº 10073.722460/2014-04
Resolução nº **2401-000.553**

S2-C4T1
Fl. 17

CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o Contribuinte junte aos autos os contracheques do Conselheiro Presidente, Vice Presidente e Financeiro, exercido, respectivamente, à época dos fatos geradores, pelos Srs. Guilherme de Carvalho Cruz, Leandro Álvaro Chaves e Feres Osraia Nader, tanto pelos serviços prestados na entidade mantida (Centro Universitário UBM), quanto pela entidade mantedora, durante todo o período fiscalizado, ou seja, janeiro de 2010 a dezembro de 2011, que seja informado a qual título se deram os referidos pagamentos, e, ainda que se comprove a atividade executada pelos aludidos profissionais a justificar o recebimento dos referidos pagamentos, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.